< EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE /MG - OBRIGATORIEDADE DA INCLUSAO DAS DISCIPLINAS DE EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO — AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA A EDIÇÃO DE NORMAS QUE TRATEM DE CURRÍCULOS, CONTEÚDOS PROGRAMÁTICOS, METODOLOGIAS DE ENSINO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.

A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões.

A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais.

A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes.>

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.050371-6/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em <<julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade>.

DES. WANDERLEY PAIVA
RELATOR

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

DES. WANDERLEY PAIVA (RELATOR)

VOTO

Cuida a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG**, em face da Lei nº 6.127/2022, diploma que "*INSTITUI EMPREENDEDORISMO, NOÇÕES DE DIREITO E CIDADANIA, EDUCAÇÃO ALIMENTAR E EDUCAÇÃO FINANCEIRA COMO TEMAS A SEREM ABORDADOS NO CONTRATURNO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INTEGRAL*".

Afirma o requerente em suas razões iniciais (evento/ordem nº 01) que a referida norma durante seu processo legislativo teve ofertado veto integral ao texto, que foi rejeitado pela maioria do Poder Legislativo Municipal. Neste aspecto, cabe salientar que a lei em questão teve a iniciativa e a tramitação realizadas única e exclusivamente pela Câmara de Vereadores.

Argumenta mais que e este Egrégio Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que leis que impliquem em criação de despesas ao Poder Executivo e interfiram na estrutura e organização da Administração do Município, não podem ter iniciativa do Legislativo, inclusive na tramitação do projeto as próprias comissões manifestaram em sentido contrário a aprovação da lei, bem como a Procuradoria do Legislativo também opinou em sentido contrário ao projeto de lei que culminou com a edição da norma inconstitucional.

Aduz também que a referida lei é inconstitucional, uma vez que por simetria viola o artigo acima citado da Lei máxima do Município de Conselheiro Lafaiete; os artigos 6º, 66, inciso III, alínea "F", 90, incisos V e XIV, todos, da Constituição Estadual de Minas Gerais; e, ainda, artigos 2º, II, 61 inciso VI todos, da Constituição da República de 1988.

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

Alega ainda que não é viável Ação Direta de Inconstitucionalidade de norma municipal com base em violação direta à Constituição Federal, pois tal arguição apenas é cabível quando a Constituição Estadual reproduz princípios de observância compulsória inscritos na Carta Magna. Por este mesmo motivo também não se admite a propositura da referida ação com fundamento em norma objeto de mera remissão á Constituição Federal pela Constituição do Estado.

Enfatiza que resta comprovada a constatação de que, no caso em questão, verifica-se a ocorrência de infração aos artigos 2º da CR/88 e 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais, fato que demonstra a viabilidade da propositura do presente feito.

Registra ainda que a própria Lei Orgânica municipal, em seu artigo 60, incisos III e IV, reitera o conteúdo do mencionado dispositivo da Constituição Estadual, ao dispor que compete privativamente ao Prefeito a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública. O inciso IV dita que compete ao chefe do executivo municipal a iniciativa de projetos de leis que tratam de matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. Ademais, a própria constituição federal, através do seu artigo 84, incisos III e XII tem princípios corolários aos acima citados em nível estadual e municipal, respectivamente.

Narra mais que na possibilidade de ocorrência de despesas por conta do Município não incluídas no orçamento e a criação pelo legislativo de atribuições a órgão do Município, pois é inconstitucional a norma legal que subtrai essas prerrogativas do Executivo. Assim, ao criar norma de iniciativa ilegal para o Município cria também custos e ao instituir tarefas a órgão da municipalidade, demonstrou o Legislativo verdadeira e descabida ingerência na atividade do Executivo.

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

Pugna pela concessão da tutela de urgência de forma "initio littis" e "inaudita altera pars", para os fins de conceder a liminar postulada com a imediata suspensão da eficácia da Lei Ordinária Municipal nº6.127, de 17 de agosto de 2022.

Através do despacho – (evento/ordem nº 16) – determinou-se a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG, resultando nas informações prestadas (evento/ordem nº 21).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do i. Procurador Rodrigo Alberto Azevedo Couto (evento/ordem nº 22) manifestou-se pela concessão da medida cautelar pleiteada.

Através do v. acórdão de ordem nº 26, por maioria, este órgão julgador decidiu por deferir a liminar pleiteada.

Em parecer a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade, (evento/ordem nº 30).

É o sucinto relatório.

Decido.

Ab initio, necessário mencionar que o dispositivo hostilizado assim dispõe:

> *"LEI Nº 6.127 DE 17 DE AGOSTO DE 2022.*
>
> *"O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no §72, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "a",, do art. 53, e §2, do art. 230, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:*
>
> *Art. 1º - Ficam instituídos como temas a serem abordados no contraturno das escolas municipais de educação integral, a partir do 6º (sexto) ano do Ensino Fundamental, Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira.*
>
> *Parágrafo único - As aulas deverão apresentar abordagem específica para cada faixa etária, respeitando o*

desenvolvimento cognitivo e o ritmo de aprendizado dos alunos.

Art.2º -O profissional que lecionará sobre o tema Noções de Direito e Cidadania deverá ser graduado em Direito, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Parágrafo único - Serão abordados preferencialmente os temas que tenham impacto direto na formação da cidadania, como os direitos e garantias fundamentais e os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil.

Art.3º - É vedado ao profissional a que se refere o art. 22 promover ou induzir qualquer tipo de manifestação de apreço ou desapreço a pessoa, grupo, partido político ou ideologia no exercício de sua atividade.

Art.4º - O profissional que lecionará sobre o tema Educação Alimentar deverá ser graduado em Nutrição, com título de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC.

Art.5º - Fica facultada a realização de contrato voluntário entre escola e profissional ou empresa para a aplicação das aulas dos temas estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - O contrato firmado com voluntário terá preferência sobre o oneroso.

Art.6º - O Município fica autorizado a firmar parcerias com faculdades para a execução desta lei.

Art. 7º - O Município fica autorizado a complementar os recursos para a consecução e ampliação dos objetivos desta lei, mediante a utilização de recursos de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º. Esta lei será regulamentada no que couber...."

(...)".

Pois bem.

Verifica-se que a lei em comento, estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de quatro disciplinas - *Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira* - nas escolas da Rede Municipal de Ensino, a partir do 6º Ano do Ensino Fundamental.

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

Não obstante, após me debruçar sobre os autos, *permissa vênia*, entendo que é o caso de se declarar a inconstitucionalidade de referido diploma legal.

Através de uma leitura do contido no caderno probatório, observa-se que houve a ingerência do Poder Legislativo ao disciplinar matéria de iniciativa do Poder Executivo, interferindo na organização e prestação dos serviços públicos de responsabilidade do Executivo.

A inconstitucionalidade decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Mineira e aplicável aos Municípios (art.6º e art. 170, paragrafo único e art.173 todos da CE).

É pacifico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

A Lei Municipal nº 6.127, de 2022, do município de Conselheiro Lafaiete, fruto de iniciativa parlamentar, inclui na grade curricular das escolas de Ensino Fundamental na Rede Pública 4 novas disciplinas, a saber, *Empreendedorismo, Noções de Direito e Cidadania, Educação Alimentar e Educação Financeira*. Neste linear, em que pese a intenção do legislador autor do projeto de lei que se converteu no diploma ora questionado, é certo que definir o conteúdo curricular que será objeto de desenvolvimento no ensino regular é matéria a cargo do Poder Executivo, ou seja, da Administração Pública.

A Constituição da República, como se sabe, estabelece competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV da CF/88), tendo sido assegurada aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação, cultura e ensino (art. 24, IX, da CF/88), e aos Municípios a possibilidade de legislar

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF/88).

Assim, com base nesse panorama constitucional do sistema de ensino brasileiro, foi editada a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece aspectos fundamentais a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios nessa matéria, sendo editada também a Lei do Plano Nacional de Educação, Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.

Ocorre que esses diplomas nacionais cuidam de aspectos gerais, havendo espaço para que os demais entes federativos além da União, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos no plano federal, incrementem os respectivos sistemas de ensino, inclusive na perspectiva curricular, atendendo a peculiaridades regionais.

Nada obstante, a definição da grade curricular é matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa, sendo manifestamente estranha à atividade parlamentar.

Cabe aos órgãos técnicos da área da educação que integram a Administração Pública, em cada uma das esferas federativas definirem os conteúdos programáticos curriculares do ensino, respeitados os parâmetros mínimos estabelecidos na gestão administrativa da educação no plano nacional.

Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei sinalizando para a inclusão de novas disciplinas na grade curricular, essa atuação do legislador invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes.

E mais: ainda que fosse o ato normativo oriundo de iniciativa do Chefe do Executivo seria inconstitucional.

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 26/03/2014, publicação da súmula em 15/04/2014)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE INCLUI NO CURRÍCULO ESCOLAR A DISCIPLINA 'EDUCAÇÃO PATRIMONIAL' - MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO - AFRONTA À SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES - OFENSA AO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AUSÊNCIA DE PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O CUSTEIO DA MEDIDA - JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO. - **É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que inclui disciplina escolar no currículo da rede de ensino público, pois editada com invasão da esfera de competência do Executivo, interferindo em suas atividades congênitas, em confronto com princípio da divisão dos poderes, consagrado no art. 173 da Constituição Estadual. - Toda ação governamental que gere gastos ao erário público deve vir acompanhada da indicação de prévia dotação orçamentária.** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.10.012190-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto , CORTE SUPERIOR, julgamento em 26/10/2011, publicação da súmula em 02/12/2011)*

Ademais, o diploma combatido gerará despesas para os cofres da municipalidade, pois é inegável que haverá necessidade de contratação de professores aptos a ministrar as novas disciplinas, bem como de profissionais para elaborar seu conteúdo programático e o material didático necessário, o que também viola o princípio da prévia dotação orçamentária.

Por derradeiro, apenas se esclareça que não se está aqui deixando de prestigiar o direito constitucional de acesso à educação e tampouco defendendo a inviabilidade de implantação de referidas disciplinas no currículo escolar municipal, mas, sim, assegurando o respeito ao postulado Constitucional da Separação de Poderes em razão

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

da inequívoca necessidade de reestruturação de órgãos da Administração Pública Municipal para correta adoção do mencionado programa.

Com tais considerações, com fulcro no art. 487, inciso I e art. 371, do CPC, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, art. 118, §6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, **JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO para declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 6.127, de 17 de agosto de 2022, do Município de Conselheiro Lafaiete / MG.**

DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCO AURELIO FERENZINI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000230503716000202358029 83

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ALBERGARIA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WAGNER WILSON FERREIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "< JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE>"

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador WANDERLEI SALGADO DE PAIVA, Certificado: 3D5816CF72931AAC94827DC0A1D097DD, Belo Horizonte, 10 de novembro de 2023 às 13:36:02.
Julgamento concluído em: 25 de outubro de 2023.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000230503716000202358029 83